



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2021

BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS) E O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Yulia Samôr Marco Patrício¹

Edna Valéria Gazolla Cobo²

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar os critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, utilizando como referência o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com ênfase no critério da miserabilidade, questionar sua objetividade, as consequências causadas aos requerentes que possuem seus pedidos indeferidos por não se encaixarem no valor mensal *per capita* previsto em lei e demonstrar por meio de jurisprudências o entendimento do ordenamento jurídico em face desse critério. Para este estudo, foi utilizada como metodologia uma pesquisa bibliográfica, em livros doutrinários, legislação brasileira, jurisprudências e sítios eletrônicos de assuntos jurídicos. Os estudos apontaram a necessidade de criação de um novo critério com o mínimo de objetividade em relação ao quesito econômico, para que, a partir de uma análise conjunta de todos os requisitos e da situação individual do requerente, busque minimizar as injustiças e danos, de forma que a parcela da sociedade considerada hipossuficiente goze do direito ao amparo do Estado, fazendo jus ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Assistência Social. Miserabilidade. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Idosos e Deficientes.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the criteria for granting the Continuous Cash Benefit. The Principle of Human Dignity was used as a reference. We emphasized the criterion of misery, questioning its objectivity and, the consequences caused to applicants who have their requests rejected because they do not fit the monthly amount per capita provided by law. Also, we demonstrated through jurisprudence the understanding of the legal system concerning this criterion. The methodology used was bibliographic research in doctrinal books, Brazilian legislation, jurisprudence, and websites on legal matters. The studies pointed out the need to create a criterion with a minimum of objectivity concerning the economic issue. Thus, based on a joint analysis of all the requirements and the individual situation of the applicant, to minimize the injustices and damages that the portion of society considered to be low-sufficient enjoys the right to the support of the State, doing justice to the Principle of Human Dignity.

¹Yulia Samôr Marco Patrício, acadêmica no curso de Direito do 10º período da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá. yuliasamor@gmail.com.

²Edna Valéria Gasparoni Gazzola Cobo, professora do membro docente da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá, orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso. evgcobo@gmail.com.

Keywords: Continued Cash Benefit. Social assistance. Misery. Principle of Human Dignity. Elderly and disabled.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu texto sobre a Seguridade Social, no artigo 194, que sua aplicabilidade ocorre através de seus três pilares: Previdência, Saúde e Assistência. Através desta última, o Estado busca auxiliar a parcela da população que vive em situação de vulnerabilidade social, sendo de modo repressivo ou preventivo.

Por meio da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), propõe-se a assegurar aos idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e as pessoas com deficiência, que comprovarem não possuir meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, o direito ao recebimento de 1 (um) salário mínimo mensalmente para complementar a renda mensal possibilitando condições melhores para uma vida digna.

O propósito do presente artigo consiste na análise da objetividade do critério da miserabilidade para a concessão do benefício, fundamentado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Demonstrar a partir de entendimentos do ordenamento jurídico a necessidade do estudo individual de cada caso para deliberar se o solicitante vive em estado de vulnerabilidade apesar de possuir renda superior ao previsto na legislação.

Diante o exposto, questiona-se como é possível determinar o grau de vulnerabilidade vivido pelo idoso ou pessoa com deficiência que busca ajuda para manter-se dignamente aplicando sobretudo o critério econômico, sem aprofundar na realidade vivida pelo mesmo, analisando de forma menos objetiva, de forma que o benefício alcance sua efetividade na sociedade em geral.

O tema abordado desenvolve-se em quatro capítulos. O primeiro tem sua abordagem baseada na contextualização sobre Seguridade Social, seu conceito e princípios, além do comparativo entre Previdência e Assistência. Em seguida, no segundo capítulo, pontua-se o conceito do Benefício de Prestação Continuada, destacando seus critérios e singularidades, com ênfase no requisito da miserabilidade e as atuais mudanças sofridas em relação ao valor da renda per capita dos possíveis beneficiários. No terceiro capítulo, discorre-se sobre o critério econômico à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, onde se questiona a objetividade prevista na legislação apontando decisões que entendem como inconstitucional, apesar de não possuir nulidade, acarretando na procura pelo judiciário

após indeferimento no processo administrativo.

A metodologia aplicada se deu pela pesquisa empírica, do tipo histórico-jurídico, baseando em pesquisas bibliográficas das principais doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e análise de casos concretos que se relacionam ao tema proposto, utilizando da vertente jurídico-social, motivada pela sua preocupação social em relação as consequências geradas em determinado grupo.

1. SEGURIDADE SOCIAL

O homem convive e se adapta às consequências decorrentes da constante evolução vivenciada ao longo dos anos, mas, concomitantemente com esta adaptação necessária, a sociedade busca que impasses como a fome, a doença, a velhice, entre outros, não prevaleça, predominando na vida em sociedade. Consideramos o comportamento do homem perante as transformações sofridas como instintivo, já que se empenha em proteger a si próprio e sua família. E assim, segundo Ibrahim (2015, p. 22), esta proteção social adveio, verdadeiramente, na família.

Ao cotejar com os tempos modernos, a concepção de família era mais forte no passado, as pessoas conviviam em amplos aglomerados familiares, onde os mais jovens aptos a trabalhar, cuidavam dos mais idosos e dos incapacitados, porém não eram todos que possuíam este amparo e quando recebiam ajuda, esta se efetivava de forma instável, com isso, inevitavelmente, foi desencadeando o auxílio externo incentivado pela Igreja, mas de natureza voluntária de terceiros (IBRAHIM, 2015. p 22).

As desigualdades decorrentes da evolução socioeconômica intensificaram a partir da gênese das máquinas em geral, momento em que se originou a separação entre possuidores e não detentores dos meios de produção, aqueles que dependiam de sua força de trabalho para viver. Nos primórdios das relações de emprego conhecidas atualmente, segundo Lazzari (2021, p 47) os trabalhadores eram submetidos a condições análogas às dos escravos, no qual os direitos que possuíam eram assegurados por contratos, sem intervenção estatal que estabelecessem garantias e direitos mínimos.

Começaram a surgir as consequências decorrentes da situação vivenciada pela sociedade trabalhadora, como manifestações, greves e revoltas, com fulcro na obra de Lazzari (2021, p 47), o governante alemão Bismark acreditava ser mais vantajosa a adoção de normas previdenciárias, por mais que se parecessem caras, do que o resultado consequente de possíveis revoluções.

A situação de vulnerabilidade em que as pessoas viviam deixou de ser uma questão individual, tornando-se social. Conforme Santos (2021, p 17), quando ocorre a acumulação de maior parte da renda designada a poucos, a maioria é, conseqüentemente, levada à miséria, apesar de o homem nunca ter deixado de se atentar e buscar formas de assegurar o próprio sustento e de sua família, independente da situação em que se encontrasse. Ele mesmo não consegue por si só desvencilhar-se, prosperando para melhorar sua condição econômica e social, sem que o Estado conceda assistência e dê suporte às necessidades básicas.

Devido à necessidade de instituir mecanismos de proteção social, sucedeu-se o surgimento da Seguridade Social no Brasil, sofrendo, inicialmente, influência de modelos, legislações e organizações internacionais, porém seu advento deu-se de forma privada e voluntária. Um marco importante da Seguridade foi a criação da Lei Eloy Chaves que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões para ferroviários, permitindo que outras categorias além dos ferroviários buscassem também seus direitos, concedendo cada vez mais espaço para os planos mutualistas e com o crescimento significativo de embasamento sobre o assunto nas Constituições vigentes, criações de leis, do Instituto Nacional de Previdência Social implicando avanços na intervenção do Estado, visto que o mesmo reconheceu a necessidade de intervenção para suprir as deficiências existentes. (LAZZARI, 2021. p 17).

1.1 Conceito

A Seguridade Social é conceituada como um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, com intuito de assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, segundo ordem jurídica vigente (BRASIL, 1988).

Conforme Wladimir Novaes Martinez, esta conceituação não é única, já que o mesmo considera a definição somente como uma relação dos componentes da seguridade social, apesar de ser bastante utilizada e aceita, Martinez a conceitua como uma forma de proteção do Estado e de particulares, por meio de contribuições dos cidadãos, com objetivo de garantir o sustento e a manutenção da vida de pessoas carentes, a partir de um esforço nacional extraordinário com atendimento à população, que precisa de apoio para ter o mínimo do padrão de uma vida digna. (MARTINEZ, 1998).

1.2 Seguridade Social na Constituição Federal de 1998

A Constituição Federal vigente aduz em seu “Título II – Dos Direitos e Garantias

Fundamentais - Capítulo II – Dos Direitos Sociais” no artigo 6º os direitos sociais dos cidadãos, que além do básico para a sobrevivência como saúde, educação, alimentação, moradia, entre outros direitos, cita a previdência social e assistência dos desamparados. Em conformidade com a definição em lei, são entendidos como direitos fundamentais, já que o Estado deve estar sempre compenetrado e atento às consequências das desigualdades decorrentes de problemas econômicos e sociais. Consoante Alexandre de Moraes reitera em sua obra:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social (2004, p. 203.).

Mais adiante, em seu Capítulo II do Título VIII está previsto:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A legislação denomina como Sistema Nacional de Seguridade Social composta por conselhos setoriais, sendo representada pela União, Estados Membros, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil.

O propósito do Estado brasileiro a ser alcançado por intermédio da Seguridade Social, baseado na Constituição Federal, é sua atuação, concomitantemente, nas áreas da previdência, da saúde e da assistência social, de forma que as contribuições sociais custeiem as ações destas áreas, deixando de ser somente para custear a previdência social (LAZZARI, 2021. p 46.).

Por meio da proteção almejada, os órgãos que compõem a seguridade estão mais propícios a assegurar e garantir às pessoas que necessitam de suporte para a sobrevivência com o mínimo vital, de maneira que possam sustentar-se com dignidade, buscando reduzir as desigualdades sociais irrefutáveis existentes na sociedade (SANTOS, 2021, p. 20.).

Logo, a Seguridade Social, motivada por estes fatores, busca amparar a sociedade por intermédio de seus três pilares: a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social.

1.3 Princípios da Seguridade Social

Os princípios que regem a Seguridade Social estão elencados nos incisos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.212/91, dentre eles: (I) Universalidade da cobertura e do

atendimento, defende o direito de ser beneficiário a todos que residem no país, sem distinções, independentemente se rural ou urbano, incluindo os estrangeiros, porém sua eficácia na vida real não se dá como na teoria; (II) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, inserido para tratar sobre aspecto pecuniário, como tempo de contribuição, cálculo, sexo, entre outros pontos específicos; (III) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, a partir dele o legislador possui orientação conforme as necessidades de maior importância social adequando à cobertura da seguridade social; (IV) Irredutibilidade do valor dos benefícios, defende a não redução do valor do benefício; (V) Equidade na forma de participação no custeio, mantém o equilíbrio no valor pago nas contribuições a depender do rendimento de cada cidadão; (VI) Diversidade da base de financiamento, afirmar ser necessário financiamento do sistema por recursos da sociedade, como por exemplo contribuições em folha de pagamento, concursos de prognósticos, entre outros; (VII) Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados, de forma que assegure a representação das classes e auxilie nas políticas públicas (MARTINS, 2003).

Em vista disso, constatamos a imprescindibilidade dos princípios para auxiliar a Seguridade Social, por meio deles é possível suprir lacunas existentes no ordenamento jurídico, além de amparar na compreensão de certas análises que surgirem.

1.4 Assistência vs Previdência

Ainda que sejam tratadas duas políticas sociais do governo e juntamente com o direito à saúde conceituem a Seguridade Social, a Assistência Social e a Previdência Social muito se confundem, todavia possuem conceitos distintos, abrangem direitos e requisitos característicos de cada um destes pilares.

Neste entendimento, encontra-se o seguinte relato:

Seguro e assistência, por suas naturezas e técnicas completamente diferentes, agem, em realidade, em dois planos completamente distintos. O seguro social garante o direito a prestações reparadoras ao verificar-se o evento previsto, antes que os danos possam determinar o estado de indigência, de privação, da pessoa golpeada. A assistência intervém, não de direito, mas segundo avaliação discricionária, somente quando, por causa de eventos previstos ou não previstos, esteja já em ato um estado de indigência, de privação, que ela tem o fim de combater (CASTRO; LAZZARI, 2017; p. 33 *apud* VENTURI *apud* CARDONE p. 24)

Neste sentido, a Assistência Social, disposta no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, prevê sua prestação “[...] a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]”. Empenha-se em amparar, sem a obrigatoriedade de contribuição à

Seguridade Social, as pessoas carentes, proteger a família, a maternidade, os idosos, integrar os portadores de deficiência na sociedade, garantindo que, especialmente, os idosos e deficientes tenham o direito a um salário para prover sua renda mensal quando comprovam que não possuem meios de sustento por si ou sua família (BRASIL, 1988).

Além da previsão na Constituição Federal, a qual considera a Assistência como um instrumento de transformação social, há regulamentação pela Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, conhecida como LOAS, embasando seu benefício assistencial, o Benefício de Prestação Continuada.

Já no caso da Previdência Social tem como característica o caráter contributivo com filiação obrigatória como requisito para os segurados serem amparados, conforme previsto no artigo 201 da Constituição Federal. Sendo assim, para o cidadão ser considerado segurado e ter direito aos benefícios previdenciários é imposto um mínimo de contribuições a depender do benefício requerido, denominado como carência. O valor a ser recebido é de acordo com o valor de contribuição, para que nas hipóteses previstas como por exemplo morte, reclusão ou doença do segurado, o mesmo tenha garantia em média do padrão de vida que já mantinha, sendo assim, entende-se que as pessoas que utilizam deste pilar da Seguridade possuem mais subsídios (MOREIRA, 2021).

Em vista disso, compreende-se o âmbito da Assistência Social como um amparo para as pessoas que necessitam financeiramente por não possuírem condições devido a incapacidades decorrentes de patologias ou pela idade, já no âmbito da Previdência, esse amparo está condicionado a contribuições por meio do Regime Geral da Previdência Social. Um dos pontos que se distingue sobre as duas políticas sociais é que enquanto na assistência há como principal benefício, o Benefício de Prestação Continuada, na previdência os segurados a depender da situação contam com benefícios como pensão por morte, auxílio-doença, aposentadorias, entre outros. Com isso, não pode deixar de frisar a suscetibilidade que a política assistencial no Brasil sofre, mesmo com respaldo em princípios constitucionais, securitários e assistenciais que a respalda, já que por meio dessa política há a finalidade de reabilitar a pessoa com deficiência e integrar os indivíduos no mercado de trabalho.

2. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/LOAS

O Benefício de Prestação Continuada, popularmente conhecido como LOAS, devido sua regulamentação na Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/93, concerne sobre direito

de idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família receberem 1 (um) salário mínimo, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com finalidade de amparar aqueles que estão impossibilitados por alguma razão de se viver em paridade de condições com a sociedade por possuírem renda *per capita* igual ou inferior a ¼ do slário mínimo.

É considerada garantia constitucional, com previsão legal no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentada pela Lei 8.742/93 (Lei Orgênica da Assistência Social), possuindo amparo na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Decreto 6.214/04.

Consoante ao pensamento de Carlos Alberto,

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (CASTRO, 2020. p. 795.)

É compreendido como transferência de renda para amparar o idoso ou pessoa com deficiência, prescindindo qualquer contribuição ou filiação à Previdência.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é um benefício assistencial e, em virtude dessa sua natureza, independe de contribuição ou contrapartida financeira anteriormente à concessão por parte do beneficiário. O BPC/LOAS integra o conjunto de medidas de assistência social brasileiro, eis que previsto no tópico da Assistência Social no texto constitucional. A assistência social, por sua vez, integra o sistema de seguridade social, que tem por escopo proteger do risco social aquela pessoa que se encontra em estado de vulnerabilidade social. O risco social prevenido pelo BPC/LOAS é a miséria, vale dizer, o fato do beneficiário não poder prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família (SOUZA, 2014).

Marisa Ferreira dos Santos (2021, p. 74.) reitera que o objetivo da Constituição através do benefício é garantir a manutenção de quem é de direito receber, como uma forma de se certificar que os idosos e pessoas com deficiência tenham um apoio, quando não houver ninguém por eles.

Considerado como o benefício assistencial mais imprescindível da assistência, segundo Goes (2020, p. 608.), não pode ser considerado como aposentadoria, devido ao fato de o beneficiário não ter contribuído para sua concessão, além da aposentadoria possuir caráter previdenciário, diferente do LOAS, todavia é possível contribuir como segurado facultativo podendo se aposentar sob condição de preencher os requisitos necessários do

benefício previdenciário pretendido. Contudo, nunca cumular o recebimento dos dois simultaneamente, por previsão contida no artigo 20, parágrafo 4º da Lei 8.742/93 defendendo que “[...] não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [...]”, estão excluídos também quem recebe por exemplo seguro desemprego e pensão, devido ao fato do LOAS ser destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade e possuir requisitos sobre renda.

Por se tratar de benefício de caráter personalíssimo e anteriormente afirmado não ser de natureza previdenciária, não gera direito à pensão por morte, sendo assim, não continuará sendo pago aos herdeiros ou sucessores (SANTOS, 2021. p. 71). Entretanto, mesmo não se tratando de benefício desta natureza, é possível o requerimento ser solicitado pelos canais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou por órgãos autorizados para esta finalidade conforme texto do artigo 14 do Decreto 6.214/07 afirma:

Art. 14. O Benefício de Prestação Continuada deverá ser requerido junto às agências da Previdência Social ou aos órgãos autorizados para este fim.

Parágrafo único. Os formulários utilizados para o requerimento do benefício serão disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, INSS, órgãos autorizados ou diretamente em meios eletrônicos oficiais, sempre de forma acessível.

Segundo Goes (2020, p. 608.), entende-se que ocorre a concessão e a manutenção do benefício pelo INSS por já possuir estrutura própria espalhada por todo o Brasil, com condições de atender aos requerentes ainda mais em situações como as perícias e avaliações, não havendo necessidade da manutenção de outra estrutura com a mesma finalidade.

Cabe destacar a mudança nos procedimentos e formatos de atendimento que causaram impactos no BPC, como a adoção do INSS Digital. Por meio da plataforma “Meu INSS” são realizados agendamentos, requerimentos e envio de documentos necessários, segundo o órgão, o propósito é gerar mais comodidade ao cidadão e garantir mais segurança, rigidez no combate às irregularidades, porém esta alteração impacta, de forma negativa no público do BPC, pois são pessoas simples e vulneráveis que, muitas vezes, não possuem acesso ao mundo digital ou solicitam de forma inadequada, acarretando em indeferimentos e futuramente, mais judicializações.

Para efeitos da lei, ao afirmar ser o LOAS um benefício concedido para pessoas em situação de vulnerabilidade, não possuindo condições de sustentar a si e sua família, deve-se conceituar a família como prevê o artigo 20, § 1 da Lei 8.742/93:

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

2.1 Requisitos para concessão do BPC/LOAS

O critério fundamental para a concessão do BPC/LOAS é a pessoa estar, principalmente, impossibilitada de prover sua sobrevivência básica e de sua família, em questões de vulnerabilidade, ademais, impedida de ser beneficiária de outro benefício assistencial.

Devendo se encaixar nas seguintes possibilidades:

- a) Pessoa Idosa, possuindo 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais;
- b) Pessoa com Deficiência, podendo ser física, mental, intelectual ou sensorial, que a impeça, a longo prazo, de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade com a sociedade. (Lei 8.742/93, art. 20, § 2º).

Sendo necessariamente cumulativos, a deficiência ou a idade e o desprovimento de subsídio para sua manutenção básica (SANTOS, 2021. p. 71).

A redação original do LOAS, compreendia pessoa idosa aquela com 70 anos ou mais, ademais, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, apesar de o mesmo entender, segundo o artigo 1º da Lei, a idade igual ou superior a 60 anos, em seu artigo 34 aduz o direito aos idosos a partir de 65 anos para fins de recebimento do BPC.

Segundo artigo 20, § 12 do LOAS (Lei nº 8.742/93), também são considerados como requisitos para a concessão, manutenção e revisão a inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoas Física (CPF) e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Cabe-se destacar, em relação ao grau de impedimento e a deficiência, a determinação é analisada por meio de avaliações médicas e sociais de responsabilidade do INSS, por meio de seus peritos médicos e assistentes sociais, segundo art. 20, § 6º, da LOAS. Visto que, em relação ao impedimento a longo prazo, há previsão em lei de duração mínima de 2 (dois) anos, sendo necessária a reavaliação neste prazo (§ 10).

A partir destas avaliações, segundo Marisa Santos (2021, p. 74), consideram-se as limitações existentes em desempenhar as atividades dentro das condições e funções da pessoa requerente, e as restrições da participação social com fulcro nas particularidades de cada caso, assim, a Súmula 80 da TNU reafirma a imprescindibilidade dessas avaliações:

Súmula 80: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei n. 12.470/2011, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

2.2 Critério de Miserabilidade

O critério econômico para a concessão do benefício de prestação continuada prevê o direito de recebimento às pessoas, idosas ou com deficiências, que sejam incapazes de prover a própria manutenção por possuírem renda mensal *per capita* do grupo familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, sendo neste caso R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) visto que o valor total atual é R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), assim, considerada situação de vulnerabilidade social e econômica, conforme artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93

Neste sentido, considerando o estado de pobreza e necessidade em que o idoso ou deficiente e seu grupo familiar se encontram ao buscar o auxílio assistencial, a Súmula 29 da TNU declara:

Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Os casos em que mais de um membro da mesma família enquadra-se nos outros requisitos é possível ter a concessão do LOAS deferida pois o valor de até um salário mínimo concedido ao outro membro da família não é incluso no cálculo da renda mensal, de forma que mais de uma pessoa na mesma família possa ser beneficiado (LOAS, art. 20, §§ 14, 15). A lei traz nos incisos do § 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007 quais valores não são computados ao final na renda mensal bruta:

§ 2-Para fins do disposto no inciso VI do *caput*, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

I- benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

II- valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

III- bolsas de estágio supervisionado; (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016)

IV- pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

V- rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído

pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

VI- rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016)

Há muito questionamento sobre o critério de renda mensal *per capita*, ao longo dos anos tem sofrido alterações devido aos questionamentos judiciais recorrentes, mas no ano de 2020, em consequência da pandemia mundial do Coronavírus (Covid-19) com a vigência da Lei 13.981 de 23/03/2020 foi alterado de $\frac{1}{4}$ (um quarto) para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 [...]

§ 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo. [...]

O STF, porém, entendeu, após Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Advocacia-Geral da União (AGU), que a mudança não se tratava de medida emergencial temporária motivada pelo momento vivenciado, com finalidade de enfrentar a pandemia, e sim que seria definitiva, ademais não havia indicações dos impactos orçamentários e financeiros que tal alteração iria acarretar. Com isso, o ministro Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da alteração (ADPF 662 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 6.4.2020).

Em seguimento, criada a Lei 13.982/20, ocorreu nova alteração na qual passou a ser $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo sendo válido até 31.12.2020:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20. [...]

§ 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; [...]

No texto da mesma Lei havia previsão de mudança do critério a partir de 01-01-2021 para $\frac{1}{2}$ (um meio) do salário mínimo, mas posteriormente foi vetado pelo Presidente da República, de forma que acarretou em um vácuo legislativo a ser preenchido segundo Carlos Alberto Pereira de Castro (2020, p. 796). Mas para o período de pandemia, em que se instalava o caos decorrente do estado de calamidade pública acarretado pela doença transmitida, o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 inclui o artigo 20-A na Lei nº 8.742/93 que ampliou novamente para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo a depender de fatores

descritos em lei. De forma que, para auxiliar e não desamparar os idosos e pessoas com deficiência, que se encontram em condições de vulnerabilidade, a lei 13.982/20 em seu parágrafo 3º preveu o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos requerentes do BPC/LOAS durante prazo determinado:

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

3. ANÁLISE DE EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 teve sua concepção fundamentada em princípios, em latim lê-se *principium*, significa origem, ponto de partida, ideia de começo. A partir disso, criou-se base para a formação de um Estado Democrático de Direito com fim de propiciar o bem-estar social e direitos individuais e coletivos da sociedade.

Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2002, p. 37) define os princípios como:

[...] são o ponto mais importante do sistema normativo. Eles são verdadeiras vigas “mestras, alicerces sobre os quais se constrói o sistema jurídico. Os princípios constitucionais dão estrutura e coesão ao edifício jurídico. Os princípios exercem função importantíssima dentro do ordenamento jurídico-positivo, uma vez que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral. Os princípios, por sua qualidade normativa especial, dão coesão ao sistema jurídico, exercendo excepcionalmente fator aglutinante.

Logo, infere-se que a relevância dos princípios em direcionar os entendimentos do ordenamento jurídico para buscar o melhor caminho a ser seguido, de forma que o Estado exerça seu papel de forma harmônica.

Em seu primeiro parágrafo, a Constituição já aborda os princípios nos quais o Estado deve basear seus valores, prevendo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.(BRASIL, 1988)

Todos estes incisos contemplam valores necessários para o cidadão tornar-se um sujeito de direitos e deveres, além de garantir sua participação política, no entanto, enfatizaremos o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o entendimento de Oscar Vilhena Vieira (2006, p.63) afirma:

[...] a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar etc. Nesse sentido, a realização da dignidade humana está vinculada à realização de outros direitos fundamentais - estes, sim expressamente consagrados pela Constituição de 1988.

Com isso, pode-se afirmar que o propósito principal deste princípio é garantir a todos a vida digna, de forma que ninguém precise sujeitar-se a condições inaceitáveis, dispondo do acesso a condições básicas para prover seus subsídios necessários à sobrevivência.

Ao requerer o benefício, o idoso ou pessoa com deficiência deve se atentar aos requisitos cumulativos, dessa forma, juntamente com quesito idade e deficiência, comprovará à renda *per capita* familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Em conformidade com Marisa Ferreira dos Santos (2021, p. 74), apesar de a Constituição visar garantir a manutenção dos beneficiários através do recebimento de um salário mínimo ao determinar o fator discriminante de $\frac{1}{4}$ do salário *per capita* presumiu que este valor é suficiente para prover o sustento do requerente e sua família, quantificando o bem-estar social em um valor inferior ao salário mínimo atual.

Apesar de ser considerado um critério objetivo, o mínimo para a existência básica é subjetivo, visto que no ordenamento jurídico não há uma definição expressa sobre o assunto, a partir disso, é necessário fundamentar-se na legislação e nos princípios, por exemplo o da dignidade da pessoa humana (RISSI, 2018. p 34-35).

Baseado no parágrafo anterior, entende-se que:

A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança (STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23-8-2011, Diário da Justiça Eletrônico de 15-9-2011).

Com base em uma análise realizada através do Portal da Transparência, disponibilizado pela Controladoria Geral da União, foram obtidos dados que comprovam os gastos disponibilizados pelo governo para o pagamento do benefício, quantidade de pessoas beneficiadas, informações por regiões, entre outras informações. Até o presente momento, neste ano de 2021, a quantidade de beneficiários foi de 4.983.628 (quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e oito) milhões de pessoas, contabilizando gasto total de R\$ 46.243.550.689,74 bilhões de reais distribuídos por todo Brasil. No estado de Minas Gerais, o valor disponibilizado foi de aproximadamente R\$ 4,5 bilhões de reais aproximadamente para beneficiar 503.073 mil pessoas. Já no município de Ubá, que possui em média 120 mil habitantes, os beneficiários totalizaram em 2.375 pessoas, gerando um gasto de R\$ 21.318.007,76 milhões de reais. No total, a média de valor recebido por cada beneficiário por ano na cidade de Ubá é de R\$ 8.976,00 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais). Importante destacar que os valores são somente daqueles que conseguem o deferimento do pedido (CGU, Portal da Transparência. Nov. 2021).

Em relação à aferição do critério econômico, há diversas polêmicas envolvidas, o STJ defende que o magistrado não está sujeito a um sistema de tarifação legal de provas. Dessa forma, o valor delimitado por lei, não deve ser visto e considerado como único meio de prova para comprovar a miserabilidade e vulnerabilidade vivida pelo cidadão, confirme vimos no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP 1.112.557/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 34, PARÁG. ÚNICO, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.355.052/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Do mesmo modo, firmou-se a orientação, na análise do REsp. 1.355.052/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 34, parág. Único da Lei 10.741/2003 deve

ser interpretado analogicamente, de modo que outros benefícios já concedidos a outro membro da família possam ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. 3. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 319889 PR 2013/0116640-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2017)

Neste sentido, o Tema 27 da Repercussão Geral fixou a tese: “ É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição. (RE 567.985, Tribunal Pleno, Dje 3.10.2013)

Ademais, mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade, não foi declarada a nulidade do referido artigo, sendo reconhecido e adotado o parágrafo 11 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, prevendo a possibilidade de aceitar outros meios de prova de comprovação da miserabilidade:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Julgado do STJ que se manifesta sobre:

Tema 185: A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ao julgar os processos como RE 567 985-MT E 580.963-PR, o STF foi utilizado do entendimento que é necessário rever posicionamentos anteriores, considerando notórias mudanças fáticas como por exemplo políticas, econômicas, sociais e jurídicas, como critérios utilizados para concessão de outros benefícios.

Reafirmando que os casos devem ser analisados individualmente, segue a ementa de Apelação Cível interposta pelo INSS contra uma beneficiária, questionando o restabelecimento do benefício, visto que ela reside com a filha, neste caso, possuindo dois núcleos familiares dentro de uma mesma casa, analisando somente a renda da beneficiária e seu marido.

PROCESSO Nº: 0812690-40.2016.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: FRANCISCA COSME SILVA DE SOUZA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Alcides Saldanha Lima EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CESSAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. MISERABILIDADE. DOIS GRUPOS FAMILIARES NA MESMA RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. PARCELAS VENCIDAS DESDE A INDEVIDA CESSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Voltaram os autos do Superior Tribunal de Justiça para esta relatoria, com a determinação de instaurar novo julgamento do recurso de apelação, a fim de serem apreciadas as alegações sobre a condição de miserabilidade da requerente, ora apelada. 2. A apelação foi interposta pelo INSS em face de sentença que determinou o restabelecimento do benefício de prestação continuada da parte autora, desde a data da cessação (01/06/16), bem como o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111/STJ. 3. Dentre os requisitos para fazer jus ao benefício de prestação continuada, o critério de miserabilidade deve ser analisado considerando as situações específicas de cada candidato ao benefício, sendo este o propósito recursal. 4. O parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 para avaliar o critério de miserabilidade não é o único para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova (STF, Rcl n. 4154 AgR, Pleno). Precedentes: AgInt no AREsp 907081 / SP, Relator (a): Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 11/04/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/05/2019; AgInt no AgRg no AREsp 665981 / SP, Relator (a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2019 5. Na hipótese, o auto de constatação apontou que a apelada e seu marido, ambos idosos, residem junto com a família de sua filha, do que se constata que, na mesma residência, coabitam dois núcleos familiares autônomos e independentes: de um lado, a filha da apelada, com genro e neta; de outro, o da própria apelada e seu marido. 6. A impossibilidade de terem uma residência própria e o fato de a apelada e seu marido residirem junto com a família de sua filha, não deve ser interpretado em seu prejuízo, alterando o conceito de grupo familiar, de forma a comprometer seu direito de perceber, como idosa carente, o benefício de prestação continuada. 7. Desse modo, a remuneração auferida pela família da filha, que é utilizado para o sustento dos três integrantes, não deve ser computada para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar da apelada. 8. Quanto à renda da apelada, resta evidente sua hipossuficiência econômica, posto que ela (78 anos) não possui renda e seu marido (80 anos) recebe o benefício aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, que não se insere no cômputo da renda familiar *per capita* para fins de concessão do benefício de prestação continuada a idoso. 9. Hipótese em que atendidos os requisitos legais para a percepção do benefício de prestação continuada pela apelada, os quais nunca deveriam ter sido cessados, devendo ser restabelecido, além de pagas as parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício. 10. Apelação improvida. MG (TRF-5 - Ap: 08126904020164058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 29/09/2020, 4ª TURMA).

Seguindo o entendimento da necessidade de se analisar cada caso, segue ementa de processo, no qual, sendo analisado conforme a lei prevê no artigo 20, parágrafo 4º da Lei 8.742/93, afirmando não ser possível receber o BPC/LOAS, simultaneamente, com outro benefício, estando pensão incluída, visto que o Decreto nº 7.617/11 entende como renda

mensal bruta a pensão alimentícia, a decisão deu-se favorável à concessão do benefício, mesmo com o recebimento da pensão, pela requerente e sua família se encontrar em estado de miserabilidade já que o valor recebido é a única renda pelo fato da genitora não conseguir trabalho fixo pela necessidade de cuidados que a filha deficiente demanda.

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. 2 - A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência/idade e de miserabilidade. Requisitos legais preenchidos. 3 - Do cotejo do estudo social, da deficiência da parte autora, bem como a insuficiência de recursos da família, é forçoso reconhecer o quadro de pobreza e extrema necessidade que se apresenta. 4 - Tutela antecipada confirmada. Presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 5 - Apelação do INSS desprovida. Sentença reformada em parte.

(TRF-3 - ApCiv: 50051528020184036114 SP, Relator: Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Data de Julgamento: 30/11/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 04/12/2020).

É imprescindível ressaltar que a realização de estudos socioeconômicos são fundamentais no momento da análise se o requerente encaixa-se nos requisitos de situação de miserabilidade além dos outros critérios. Cada vez mais, por meio das decisões judiciais o julgador está utilizando deste entendimento e não aplicando diretamente o critério objetivo de ¼ do salário mínimo per capita. Porém, para evitar a quantidade de judicializações, torna-se necessária esta avaliação mais profunda ser realizada durante o procedimento administrativo feito pelo órgão responsável, o INSS, além da aplicação da diminuição da objetividade prevista em lei, com base nos direitos de cada cidadão de não viver em condições que vão de encontro à dignidade humana, proporcionando àqueles que necessitam o amparo para uma sobrevivência digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante abordagem sobre o Benefício de Prestação Continuada e seus critérios, com ênfase no requisito econômico, constatou-se a ineficácia da aplicação do critério objetivo da miserabilidade sem associação a outros fatores essenciais para sua análise final

na concessão do benefício. O que se espera com o presente artigo é maior visibilidade e discussão sobre o assunto para que as pessoas que realmente necessitam do amparo pretendido pelo benefício tenham acesso aos seus direitos, o que muitas vezes não acontece, ainda mais por se tratar de uma parcela da população mais simples e vulnerável.

Por meio de uma contextualização sobre a Seguridade Social foi possível compreender a imprescindibilidade de seus pilares, com ênfase na Assistência Social, com finalidade de amparar os idosos e pessoas com deficiência que necessitam, cabendo ao Estado a manutenção desse mecanismo para sua eficiência no atendimento à população.

O propósito principal foi, através da conceitualização do BPC e suas particularidades, demonstrar que a previsão legal sobre seu critério objetivo da renda mensal bruta familiar deve ser revisto, pois inviabiliza o acesso ao direito da concessão do benefício por conta da previsão objetiva prevista em lei sobre a renda mensal requerida. A possível flexibilização do critério juntamente com as análises do caso concreto evitariam situações de extrema pobreza dos requerentes.

Alvo de constantes questionamentos, o critério objetivo, mesmo sendo considerado como inconstitucional, não teve sua nulidade declarada, conseqüentemente, ainda pode ser utilizada como embasamento para indeferimentos nos processos de concessão, o que implica o crescimento da procura por recursos, aumentando a judicialização pelo benefício.

Reitera-se, portanto, a necessidade de um novo critério com o mínimo de objetividade em relação ao quesito econômico, para que, ao ser feita uma análise conjunta de todos os requisitos e da situação individual do requerente, minimizem as injustiças e danos que a parcela da sociedade considerada hipossuficiente tenha direito ao amparo do Estado, fazendo jus ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. Governo Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais-1/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>. Acesso em: 15 nov. 2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____, Controladoria Geral da União. **Portal de Transparência.** Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios?ano=2021>. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. **Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em 15 nov. 2021

_____, **Lei Regulamentar n. 7.617, de 17 de novembro de 2011.** Altera regulamentos do Benefício de Prestação Continuada. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm. Acesso em 15 nov. 2021.

_____. **Lei Regulamentar n. 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre organização da Seguridade Social e outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 12 nov. 2021.

_____. **Lei Regulamentar n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Institui a lei orgânica da assistência social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. **Lei Regulamentar n. 10.741, de 1 de outubro de 2003.** Dispõe sobre Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em 15 nov. 2021.

_____. **Lei Regulamentar n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Dispõe do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em 09 nov. 2021

_____. **Lei Regulamentar n. 13.982, de 2 de abril de 2020.** Dispõe sobre caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade do bpc e estabelece medidas excepcionais adotadas durante o período de pandemia do coronavírus. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em 15 nov. 2021.

_____, **Superior Tribunal de Justiça.** AgrRr no AREsp 5002902-83.2010.4.04.7001 PR 2013/0116640-4. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433551015/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-319889-pr-2013-0116640-4>. Acesso em 14 nov. 2021.

_____, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 662 MC/DF.** Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 6 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-662-suspensao-bpc-gilmar-mendes.pdf>. Acesso em 10 nov. 2021.

_____, Supremo Tribunal Federal. **ARE 639337** Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23.08.2011, Diário da Justiça Eletrônico de 15.09.2011. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428#:~:text=EM%20PR%C3%89%20DESCOLA.,SENTEN%C3%87A%20QUE%20OBRIGA%20O%20MUNIC%C3%8DPIO%20DE%20S%C3%83O%20PAULO%20A%20MATRICULAR,DI%C3%81RIA%20POR%20CRIAN%C3%87A%20N%C3%83O%20ATENDIDA>. Acesso em 16. Nov. 2021

_____, Supremo Tribunal Federal. **RE 567.985.** Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28567985%2ENUM>

E%2E+OU+567985%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l3nyz9v. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 580.963**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28580963%2ENUME%2E+OU+580963%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/meojst2>. Acesso em: 13 out. 2021.

_____, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula n. 29. **Súmulas**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29&PHPSESSID=0e81a46rbmce4ggs351ghg0oq1>. Acesso em: 10 nov. 2021

_____, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula n. 80. **Súmulas**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>. Acesso em 10 nov. 2021

_____, Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5. **Apelação Cível: AP 0812690-40.2016.4.05.8100**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 29/09/2020, 4ª TURMA Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1152806336/apelacao-civel-ap-8126904020164058100>. Acesso em 17 nov. 2021

_____, Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3. **Apelação Cível: ApCiv 5005152-80.2018.4.03.6114 SP**, Relator: Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares, Data de Julgamento: 30/11/2020, 7ª TURMA Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1143102968/apelacao-civel-apciv-50051528020184036114-sp>. Acesso em 17 nov. 2021

CASTRO, Carlos Alberto de Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. Grupo GEN, 2020. Minha Biblioteca. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**: 20 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Bati. **Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2016.

CASTRO; LAZZARI, 2017 In: VENTURI *apud* CARDONE, 1990. **Manual de direito previdenciário**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2020.

CHINÁGLIA, E S.; ANTÔNIO, Bruna I. **Benefício assistencial e o critério de miserabilidade versus o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: [/https://jus.com.br/artigos/46886/beneficio-assistencial-e-o-criterio-de-miserabilidade-versus-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana](https://jus.com.br/artigos/46886/beneficio-assistencial-e-o-criterio-de-miserabilidade-versus-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana). Acesso em 02 nov. 2021.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 16.ed.; Grupo GEN, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A reforma da previdência social em contexto de crise**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/previdencialhas/303985/a->

reforma-daprevidencia-social-em-contexto-de-crise. Acesso em: 25 out. 2021

JARDIM, Rodrigo Guimarães. **Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil**. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 11 nov. 2021.

LAZZARI, J. Batista **Direito previdenciário**. 2 .ed.; Grupo GEN, 2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**, Tomos I, II, III, IV. São Paulo: L Tr, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19. ed São Paulo: Atlas, 2003

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, Menandro Silva. **O critério de miserabilidade para concessão do benefício assistencial presente na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social)**. 2021.

Disponível

em:file:///C:/Users/Usuario/Desktop/TCC/TCC%20II.%20EDITADO.%20MENANDRO.%202021.pdf. Acesso em 15 nov. 2021.

NUNES, L. A. R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo; Saraiva, 2002.

RISSI, Rosmar. Hegemonia e direitos sociais: como garantir o mínimo existencial e o bem comum. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 34-35, jan./jun. 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira D. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. 11 ed.; São Paulo: Saraiva, 2021.

SOUZA, Cristiane Castro Carvalho de. **A (im)possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada/LOAS para estrangeiros**. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42647/a-im-possibilidade-de-concessao-do-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada-loas-para-estrangeiros>. Acesso em: 14 nov. 2021.

Suspensa aplicação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) por ausência de fonte de custeio, JusBrasil, 2019. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/829326390/suspensa-ampliacao-do-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc-por-ausencia-de-fonte-de-custeio>. Acesso em: 12 nov. 2021.

VIEIRA, O. V. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo. Malheiros, 2006.